LEI N° 1875/2026

EM INSTITUI E CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA CONSONÂNCIA COM AS NORMAS NACIONAIS VIGENTES; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída e consolidada, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pocinhos, Estado da Paraíba, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinada à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes e à garantia do direito à educação com qualidade social, equidade, inclusão, participação e justiça curricular.

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada em consonância com:

I – A Constituição Federal;

II – A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

V – A Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

VI – A Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, quando aplicável;

VII – A Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, o Plano Nacional de Educação ora vigente;

VIII – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

IX – As Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis às etapas e modalidades da Educação Básica;

X – A Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, com suas alterações posteriores;

XI – o Plano Municipal de Educação de Pocinhos;

XII – o Currículo da Rede Municipal de Ensino de Pocinhos;

XIII – demais normas educacionais federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção de educação que considera o estudante em sua integralidade, promovendo o desenvolvimento de suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã;

II – Educação Integral em Tempo Integral: política educacional que articula a formação integral dos estudantes à ampliação qualificada da jornada escolar, dos tempos, espaços, oportunidades educativas e experiências formativas;

III – jornada em tempo integral: aquela com duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas normas nacionais vigentes;

IV – Territórios educativos: espaços, equipamentos públicos, instituições, ambientes culturais, esportivos, científicos, tecnológicos, ambientais e comunitários que possam contribuir para os processos de ensino, aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;

V – Experiências educativas diversificadas: conjunto de projetos, oficinas, práticas, vivências, atividades integradoras e demais estratégias pedagógicas que ampliem as oportunidades formativas dos estudantes;

VI – Projeto de Vida: dimensão transversal da formação integral, desenvolvida de forma contínua, progressiva, interdisciplinar e contextualizada, não constituindo disciplina ou componente curricular isolado.

Art. 4º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – Equidade e justiça curricular;

II – Desenvolvimento integral dos estudantes;

III – inclusão educacional;

IV – Garantia dos direitos humanos;

V – Respeito à diversidade;

VI – Gestão democrática e participativa;

VII – Participação e protagonismo estudantil;

VIII – Articulação entre cuidar e educar;

IX – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;

X – Intersetorialidade;

XI – Sustentabilidade socioambiental;

XII – Valorização dos territórios educativos;

XIII – Articulação entre escola, família e comunidade;

XIV – valorização dos profissionais da educação;

XV – Avaliação diagnóstica, formativa, processual e participativa;

XVI – Promoção da cultura de paz;

XVII – Valorização das identidades e diversidades culturais, étnico-raciais, territoriais, linguísticas e sociais;

XVIII – Garantia do acesso, permanência, participação e aprendizagem de todos os estudantes.

Parágrafo único. A implementação da Política Municipal deverá considerar as especificidades das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica e as características socioculturais dos territórios em que as unidades escolares estão inseridas.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – Promover o desenvolvimento integral dos estudantes;

II – Assegurar o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento;

III – Ampliar os tempos, espaços e oportunidades educativas;

IV – Fortalecer a qualidade social da educação;

V – Promover a equidade educacional e a justiça curricular;

VI – Reduzir desigualdades educacionais e sociais;

VII – fortalecer a inclusão educacional;

VIII – promover a recomposição e consolidação das aprendizagens;

IX – Contribuir para a redução do abandono, da evasão, da reprovação e da distorção idade-série;

X – Elevar os níveis de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;

XI – fortalecer o protagonismo estudantil;

XII – Desenvolver autonomia, responsabilidade, criatividade, pensamento crítico e participação cidadã;

XIII – Fortalecer a dimensão do Projeto de Vida;

XIV – Ampliar as oportunidades de acesso à cultura, arte, esporte, ciência, tecnologia, inovação, meio ambiente e outras experiências formativas;

XV – Fortalecer os vínculos entre escola, família, comunidade e território;

XVI – Promover a articulação intersetorial das políticas públicas;

XVII – Assegurar formação continuada aos profissionais da educação;

XVIII – Promover a gestão democrática;

XIX – fortalecer a permanência, a participação e o sucesso escolar;

XX – Consolidar a escola como espaço de proteção integral, convivência, aprendizagem, participação e cidadania.

Art. 6º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral abrangerá os estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de Pocinhos, contemplando as etapas e modalidades da Educação Básica cuja oferta seja de competência do Município, observada a legislação vigente.

Art. 7º - A expansão da oferta de Educação Integral em Tempo Integral ocorrerá de forma planejada, progressiva e sustentável, considerando:

I – As necessidades educacionais dos estudantes;

II – Os indicadores de vulnerabilidade social e educacional;

III – Os diagnósticos da Rede Municipal de Ensino;

IV – A capacidade física e pedagógica das unidades escolares;

V – A disponibilidade e organização dos profissionais;

VI – A disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – As condições de alimentação e transporte escolar;

VIII – A infraestrutura existente;

IX – As metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação e demais instrumentos de planejamento;

X – As disposições da legislação nacional vigente.

Art. 8º - A Educação Integral em Tempo Integral será ofertada mediante jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as normas nacionais vigentes.

§ 1º - A organização da jornada deverá assegurar continuidade, intencionalidade pedagógica e integração entre as diferentes experiências educativas.

§ 2º - Integram a organização da jornada escolar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação, higiene, acolhimento, socialização, convivência, descanso e transição entre atividades, observadas as características de cada etapa da Educação Básica e as normas nacionais vigentes.

§ 3º - A organização da jornada deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes, inclusive aqueles que necessitem de adaptações, recursos de acessibilidade ou apoios especializados.

Art. 9º - A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada:

I – Em unidades escolares que funcionem exclusivamente em jornada de tempo integral;

II – Em unidades escolares que atendam simultaneamente estudantes em tempo integral e em jornada parcial, observadas as normas educacionais vigentes;

III – Mediante atividades pedagógicas articuladas aos territórios educativos.

Art. 10 - A ampliação da jornada escolar não será compreendida exclusivamente como aumento do tempo de permanência física do estudante na escola, devendo estar vinculada a uma proposta pedagógica integrada, intencional e orientada ao desenvolvimento integral.

Art. 11 - A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentada na articulação entre a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Currículo da Rede

Municipal de Ensino, o Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares e as experiências educativas desenvolvidas no âmbito da jornada ampliada.

Art. 12 - O currículo será desenvolvido de forma integrada, interdisciplinar, contextualizada e significativa, considerando as características, necessidades, interesses e potencialidades dos estudantes e dos territórios educativos.

Art. 13 - A ampliação das oportunidades educativas poderá contemplar diferentes campos de experiências e áreas de formação, incluindo:

I – linguagens, leitura, escrita e comunicação;

II – Matemática, pensamento lógico e resolução de problemas;

III – ciências, investigação, tecnologia e inovação;

IV – artes, cultura e expressão;

V – Corpo, movimento, esporte, lazer e práticas corporais;

VI – Educação ambiental, sustentabilidade e relação com o território;

VII – Cidadania, direitos humanos, convivência e participação social;

VIII – Educação para as relações étnico-raciais, diversidade e respeito às diferenças;

IX – Desenvolvimento socioemocional, autonomia e Projeto de Vida;

X – Recomposição, aprofundamento e consolidação das aprendizagens;

XI – Iniciação científica, criatividade, investigação e resolução de problemas;

XII – Outras experiências educativas, culturais, científicas, tecnológicas, esportivas, artísticas e formativas.

§ 1º - A definição das experiências educativas, projetos, oficinas, práticas e demais estratégias pedagógicas será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, o Currículo da Rede Municipal e os Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares.

§ 2º - A organização das experiências educativas considerará os diagnósticos educacionais, as características dos estudantes, as especificidades territoriais, a disponibilidade de profissionais, os recursos pedagógicos e a infraestrutura das unidades escolares.

§ 3º - As experiências educativas previstas neste artigo não constituem, necessariamente, disciplinas ou componentes curriculares autônomos, podendo ser organizadas por meio de projetos, oficinas, práticas, vivências, atividades integradoras e outras estratégias pedagógicas.

Art. 14 - A organização curricular deverá assegurar a articulação entre os diferentes tempos, espaços, sujeitos e experiências educativas, evitando a fragmentação do currículo e promovendo a formação integral dos estudantes.

Art. 15 - O Projeto de Vida constitui dimensão transversal da formação integral e será desenvolvido de maneira contínua, progressiva, interdisciplinar e contextualizada, considerando as características e etapas de desenvolvimento dos estudantes.

§ 1º - O Projeto de Vida não constituirá disciplina ou componente curricular isolado.

§ 2º - Sua abordagem deverá integrar as diferentes áreas do conhecimento, projetos, experiências educativas e práticas pedagógicas desenvolvidas pelas unidades escolares.

Art. 16 - A Política Municipal assegurará ações permanentes de recomposição, aprofundamento e consolidação das aprendizagens, especialmente diante de defasagens identificadas por meio de avaliações diagnósticas e do acompanhamento pedagógico.

Parágrafo único. As ações de recomposição das aprendizagens deverão estar articuladas ao currículo, ao planejamento pedagógico e às necessidades individuais e coletivas dos estudantes.

Art. 17 - A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares e os demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – Coordenar e regulamentar a Política Municipal;

II – Elaborar diretrizes e orientações pedagógicas e administrativas;

III – promover formação continuada;

IV – Acompanhar e monitorar a implementação da Política;

V – Apoiar técnica e pedagogicamente as unidades escolares;

VI – Promover a articulação intersetorial;

VII – Acompanhar indicadores educacionais;

VIII – Estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento;

IX – Promover a participação social;

X – Garantir, dentro das possibilidades administrativas e orçamentárias, as condições necessárias à implementação da Política.

Art. 19 - Compete às unidades escolares:

I – Incorporar os princípios e diretrizes da Educação Integral ao Projeto Político-Pedagógico;

II – Organizar tempos, espaços e experiências educativas;

III – acompanhar a frequência e a aprendizagem dos estudantes;

IV – Promover práticas inclusivas e equitativas;

V – Fortalecer a participação dos estudantes e das famílias;

VI – Desenvolver ações de busca ativa;

VII – registrar, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas;

VIII – articular as experiências educativas ao currículo e às necessidades dos estudantes.

Art. 20 - A implementação da Política Municipal observará os princípios da gestão democrática e da participação social.

Art. 21 - Participarão da construção, implementação, acompanhamento e avaliação da Política, conforme suas atribuições:

I – Estudantes;

II – Profissionais da educação;

III – Gestores escolares;

IV – Coordenadores pedagógicos;

V – Profissionais que atuem nas experiências educativas;

VI – Famílias;

VII – Conselhos Escolares;

VIII – Conselho Municipal de Educação;

IX – Comunidade local;

X – Demais órgãos e instituições que contribuam para a política educacional.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover mecanismos de escuta e participação dos estudantes, respeitadas as características das diferentes faixas etárias e etapas de ensino.

Art. 23 - A Política Municipal garantirá o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, respeitando suas singularidades, potencialidades e necessidades específicas.

Art. 24 - A organização da Educação Integral deverá assegurar a participação dos estudantes público-alvo da Educação Especial, mediante articulação entre a sala de aula comum, o Atendimento Educacional Especializado – AEE, os profissionais de apoio, a família e a equipe pedagógica, conforme a legislação vigente.

Art. 25 - A Política Municipal promoverá ações de equidade e justiça curricular destinadas à superação das desigualdades educacionais, considerando aspectos sociais, econômicos, culturais, territoriais, étnico-raciais, linguísticos e de aprendizagem.

Art. 26 - A Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida mediante articulação entre diferentes políticas públicas, serviços, equipamentos e instituições, conforme as necessidades dos estudantes e dos territórios.

Art. 27 - Poderão integrar ações intersetoriais, entre outras áreas pertinentes:

I – Educação;

II – Saúde;

III – Assistência social;

IV – Cultura;

V – esporte e lazer;

VI – Meio ambiente;

VII – ciência, tecnologia e inovação;

VIII – segurança alimentar e nutricional;

IX – Direitos humanos e proteção da criança e do adolescente;

X – Outras políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento integral.

Art. 28 - Os territórios educativos poderão ser utilizados para o desenvolvimento de experiências pedagógicas, observados planejamento, segurança, acessibilidade, transporte, acompanhamento profissional e demais condições necessárias.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada aos profissionais envolvidos na Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 30 - As ações formativas deverão considerar, conforme as necessidades da Rede Municipal:

I – Fundamentos da Educação Integral;

II – Currículo integrado e práticas interdisciplinares;

III – Recomposição das aprendizagens;

IV – Educação inclusiva, equidade e justiça curricular;

V – Avaliação formativa;

VI – Projeto de Vida;

VII – gestão democrática;

VIII – intersetorialidade e territórios educativos;

IX – Metodologias pedagógicas e tecnologias educacionais;

X – Demais temas necessários à implementação e ao aperfeiçoamento da Política.

Art. 31 - A frequência dos estudantes será registrada diariamente por meio dos sistemas oficiais e instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - As situações de infrequência, abandono ou risco de evasão serão acompanhadas pela unidade escolar, com adoção de estratégias de busca ativa e articulação com a família e, quando necessário, com a rede de proteção.

Art. 33 - A Política Municipal será monitorada e avaliada de forma contínua, considerando, entre outros:

I – Matrículas em tempo integral;

II – Frequência e permanência;

III – Aprendizagem e recomposição;

IV – Abandono, evasão, reprovação e distorção idade-série;

V – Inclusão e equidade;

VI – Participação das famílias e estudantes;

VII – Formação dos profissionais;

VIII – Condições de infraestrutura;

IX – Desenvolvimento das experiências educativas;

X – Demais indicadores definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar relatório periódico de acompanhamento da Política, contendo resultados, desafios, investimentos e encaminhamentos para seu aperfeiçoamento.

Art. 35 - As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão incorporar seus princípios e diretrizes aos respectivos Projetos Político-Pedagógicos e demais instrumentos de gestão.

Art. 36 - O Poder Público Municipal promoverá, progressivamente, a adequação das unidades escolares às necessidades da Educação Integral em Tempo Integral, considerando espaços pedagógicos, culturais, esportivos, tecnológicos, de convivência, alimentação, acessibilidade e demais ambientes necessários.

Art. 37 - A alimentação escolar e o transporte deverão ser planejados de acordo com as necessidades da jornada ampliada, observadas normas específicas aplicáveis.

Art. 38 - A Política Municipal será financiada por recursos próprios do Município e por recursos provenientes do Fundeb, transferências da União e do Estado, Programa Escola em Tempo Integral, programas suplementares, convênios, acordos, emendas parlamentares e outras fontes legalmente constituídas.

Parágrafo único. A execução dos recursos observará a legislação orçamentária, financeira e educacional vigente, bem como os princípios da transparência, controle social, equidade e qualidade social da educação.

Art. 39 - As unidades escolares que já ofertam Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Pocinhos permanecerão integradas à Política Municipal, promovendo progressivamente a adequação de suas práticas, Projetos Político-Pedagógicos e instrumentos de acompanhamento às disposições desta Lei.

Art. 40 - As ações e programas de Educação Integral já existentes no Município poderão ser incorporados à Política Municipal, desde que compatíveis com esta Lei e com a legislação educacional vigente.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Educação elaborará e atualizará os documentos orientadores necessários à implementação desta Lei, incluindo diretrizes pedagógicas, orientações curriculares, organização das experiências educativas, plano de formação, instrumentos de acompanhamento e avaliação e demais documentos necessários.

Art. 42 - Os aspectos operacionais da Política Municipal, inclusive organização da jornada, matriz curricular, experiências educativas, procedimentos de acompanhamento, instrumentos de avaliação, formação e demais orientações, serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 43 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto e demais atos normativos necessários à sua execução.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1.768, de 30 de junho de 2025.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.
EM, 20 DE OUTUBRO DE 2026.

ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
Prefeita Constitucional